



LEI Nº. 3.692 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Proíbe a cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, bem como qualquer outra prestadora de serviços da natureza, no âmbito do Município de Santa Luzia – MG, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A cobrança de taxa, tarifa ou preço público pela prestação ou disponibilização do serviço público de esgotamento sanitário no Município de Santa Luzia – MG, fica condicionada à devida captação e tratamento da totalidade do esgoto produzido nos logradouros, bairros ou região.

§ 1º Fica vedada a cobrança de taxa, tarifa ou preço público nos logradouros onde não houver captação nem tratamento do esgoto produzido.

§ 2º Nos logradouros onde houver captação, mas não houver tratamento, fica a concessionária autorizada a cobrar 50% da taxa, tarifa ou preço público devido.

Art. 2º O tratamento e o atendimento referidos no art. 1º serão comprovados mediante relatório técnico, a ser proferido Poder Executivo Municipal ou outro órgão competente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I- Multa, no valor de 231 UFM's (duzentos e trinta e uma Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia- MG) por autuação referente a cada residência;



II - Intervenção na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, com o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

§ 1º Poderá o Executivo Municipal notificar e autuar a concessionária do serviço público de esgotamento sanitário, para fins de regularização imediata da prestação de serviço.

§ 2º Em caso de descumprimento desta lei, ou de qualquer omissão, poderá a comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor desta Casa Legislativa acionar o representante do Ministério Público ou qualquer outro órgão competente, para que tome as devidas providências.

Art.4º - A concessionária do serviço público de esgotamento sanitário terá o prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta lei, para proceder às adequações necessárias ao seu fiel cumprimento.

§1º Fica vedada a cobrança de qualquer multa antes do prazo de adequação referido no caput deste artigo.

§2º Fica vedada a cobrança de taxas, tarifas ou preço público pela prestação ou disponibilização do serviço público de esgotamento sanitário, em logradouros públicos onde inexistir a devida captação e tratamento do esgoto produzido, após a data de vigência da respectiva lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Santa Luzia, 20 de novembro de 2015.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

